



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 524-03.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros

Representado: Partido Progressista (PP) – Nacional

Advogado: Herman Ted Barbosa

PROGRAMA PARTIDÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. INOBSERVÂNCIA. DIRETRIZES. ART. 45 DA LEI Nº 9.096, DE 1995. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O prazo limite para propositura de representação pela prática de irregularidade em propaganda partidária é o último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou, na hipótese de ser transmitido nos últimos trinta dias desse período, até o décimo quinto dia do semestre seguinte, nos termos do § 4º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, sujeitando-se a idênticos marcos temporais eventuais providências atinentes à regularização de defeitos da peça inicial.
2. A circunstância de estarem as inserções protagonizadas por liderança política não induz, por si mesma, à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.
3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura em espaço destinado ao programa partidário se ausentes pedido de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

4. Representação que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado pela eminente Ministra Laurita Vaz, à época Corregedora-Geral (fls. 67-69):

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) e o Sr. Paulo Salim Maluf, por alegado desvio de finalidade de propaganda partidária, na modalidade de inserção nacional, regionalizada e veiculada, segundo a inicial, no dia 3 de junho de 2014.

Argumentou o representante que a peça impugnada violaria “de forma agressiva a proibição de veiculação de propaganda partidária que se valha de recursos ‘que falseiem os fatos ou a comunicação’”.

Asseverou que a falsa informação divulgada seria relativa à má qualidade de água fornecida pelo governo do Estado e apontou violação ao inciso II do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, consubstanciada em promoção pessoal do segundo representado.

Noticiou a previsão de novo espaço de divulgação de inserções nacionais do Partido Progressista em 7.6.2014 e requereu a concessão de liminar a fim de obstar a veiculação de peça com o teor impugnado.

No mérito, postulou a procedência da representação, com a condenação do partido representado nas sanções previstas no art. 45, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos.

A liminar foi indeferida por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da medida (fls. 15-17).

Em sua defesa (fls. 24-37), os representados alegaram falta de interesse de agir do representante com fundamento no art. 295, IV, e 267 do CPC e por extrapolação do prazo de 48 horas para ajuizar representação contra suposta propaganda irregular na televisão.

Asseveraram não ter havido antecipação de propaganda eleitoral, por serem de notório saber público as afirmações feitas pelo Deputado Federal Paulo Salim Maluf,

[...] estando evidenciadas nos maiores meios de comunicações do país, não podendo recair sobre ele a acusação de estar proferindo falsidades ou distorcendo os fatos.

Sustentaram ainda que

[...] o que se tem em análise são críticas à administração atual e a forma que a mesma conduz assuntos tão sérios como o saneamento básico e a saúde pública, situação que não encontra nenhum óbice legal, vez que os **Partidos Políticos devem atuar em defesa dos interesses da sociedade**, de acordo com o seu ideário. (destaque no original)



Por fim, assinalaram a licitude da propaganda partidária, tendo em conta a ausência de promoção pessoal, e requereram a improcedência da representação.

Em suas alegações (fl. 64), os representados corroboraram os termos de sua resposta e pediram a improcedência da representação.

O representante, à fl. 65, ratificou a peça inicial pela imposição ao Partido Progressista das sanções do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Determinado o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, manifestando-se às fls. 72-77 pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, alegou o representante a utilização do programa veiculado sob a responsabilidade do Partido Progressista (PP), na modalidade de inserção nacional regionalizada, para realização de propaganda eleitoral antecipada em benefício do Sr. Paulo Salim Maluf, desbordando, assim, dos limites legais por inequívoca promoção pessoal.

Sobre a preliminar de carência de interesse processual, o § 4º do referido dispositivo, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009, fixou prazo para o oferecimento de representações por infração às disposições pertinentes à propaganda partidária nos seguintes termos:

Art. 45 (...)

(...)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.



Veiculada a publicidade inquinada de vício em 3.6.2014 e ajuizado o processo no dia 6 subsequente, há que se reconhecer sua tempestividade.

Passo ao exame do mérito, com a análise do alegado desvirtuamento da propaganda partidária.

Transcrevo o conteúdo da peça impugnada:

Paulo Maluf (Presidente do PP/SP): É hora da verdade! O governo do Estado de São Paulo está fazendo racionamento de água escondido, sim! E em várias regiões, está distribuindo água do fundo do poço, de qualidade suspeita, coisa que nunca se fez em São Paulo. Tudo isso porque não fez as obras que deveria. Aliás, é importante que vocês saibam que a última grande obra da Cantareira foi feita há trinta anos, vocês sabem por quem. De lá pra cá ninguém fez mais nada.

Locutor em off: Filie-se ao Partido Progressista.

O art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre a propaganda partidária, as proibições em sua divulgação e as sanções a que se expõem os partidos infratores, preceitua:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

(...).

Relativamente à alegada infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei dos Partido Políticos, não se verifica na peça transmitida a utilização de imagens, cenas, efeitos ou recursos que distorçam ou falseiem fatos ou a comunicação.

O que se observa é que a mensagem veiculada põe ênfase na necessidade de saneamento básico e saúde pública, temáticas inerentes ao conteúdo de um programa partidário, daí não se podendo extrair desatendimento à moldura do art. 45, I a IV, da Lei nº 9.096, de 1995.

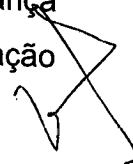
O fato de a propaganda partidária haver inserido comparação entre governos não atrai ilicitude de plano, como pretende o partido representante.

A jurisprudência deste Tribunal Superior reprime a comparação entre a atuação de governos apenas quando objetiva “ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e denegrir a imagem do opositor”, excedendo o interesse político-partidário. Essa orientação está assentada em precedentes da Corte (Rp nº 767/DF, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 24.6.2014; Rp nº 1109-94/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 27.3.2012; e Rp nº 1181-81/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 17.8.2011).

Da análise do conteúdo do programa, extrai-se que o PP fez críticas à atuação do governo de São Paulo, o que é admissível, desde que dentro do limite do debate político e da discussão de temas político-comunitários, conforme reiterada jurisprudência do TSE.

Em nenhum momento da peça há a divulgação de nome para concorrer às eleições vindouras, nem pedido de voto. O que se vê, em verdade, é o discurso típico de um partido de oposição ao governo.

O fato de a publicidade estar protagonizada por liderança política, que exerce cargo eletivo, e apresentar as posições da agremiação



responsável pela veiculação do programa partidário sobre temas político-comunitários, por si só, não induz à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

O entendimento desta Corte Superior é de ser lícita a participação de filiado na apresentação de programa partidário quando não haja menção a pleito futuro, pedido de votos ou promoção pessoal de eventual candidatura:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PARTICIPAÇÃO FILIADO. DIVULGAÇÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários. Precedentes.

4. Representação que se julga improcedente.

(Representação nº 806-75/DF, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.6.2014);

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. BLOCO NACIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO. LIDERAÇÃO POLÍTICA. DIVULGAÇÃO. POSIÇÕES. PARTIDO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. (...).

2. Programa partidário em bloco protagonizado por liderança política titular de mandato eletivo que apresenta as posições da agremiação responsável pela sua veiculação sobre temas político-comunitários, ainda que, em alguns momentos, explore a imagem do filiado e relate experiências sob ponto de vista pessoal, não induz, por si mesmo, a exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

3. A propaganda partidária deve observar as diretrizes fixadas no caput e nos incisos do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, voltando-se exclusivamente à difusão do programa do responsável pela veiculação, à transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa, dos eventos com este relacionados e das

atividades congressuais do partido, à divulgação de sua posição em relação a temas político-comunitários ou à promoção e difusão da participação política feminina, o que não se pode ter como ausente no caso concreto.

4. (...).

5. Representação que se julga extinta sem exame de mérito em relação à parte ilegítima e improcedente quanto ao mais.

(Representação nº 435-14/DF, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 20.6.2014);

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. CANDIDATO. REGIONALIZAÇÃO. INSERÇÕES NACIONAIS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários. Precedentes.

3. Possibilidade de veiculação de conteúdo diferenciado em inserções nacionais de propaganda partidária.

4. Representação que se julga improcedente.

(Rp nº 429-41/DF, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 7.11.2013);

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda partidária.

1. É possível o reenquadramento jurídico dos fatos se estes estiverem precisamente delineados no acórdão regional e não for preciso reexaminar fatos e provas. Precedentes: AgR-REspe nº 46-98, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 12.3.2013; AgR-REspe nº 148-66, de minha relatoria, *DJE* de 19.8.2013.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível a participação de filiado no programa partidário, desde que não haja pedido de votos ou menção a possível candidatura (AgR-REspe nº 1551-16, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJE* de 19.4.2011; AgR-AI nº 3027-36, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 5.4.2011).

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgR-REspe nº 98-97/SP, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 5.11.2013);

Sobre a alegada propaganda eleitoral antecipada em programa partidário, a atual orientação desta Corte Superior se encontra estampada nas ementas a seguir reproduzidas:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95.

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente

(Rp nº 114-76/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Red. designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 12.2.2014);

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. INSERÇÃO NACIONAL. DESVIRTUAMENTO. ART. 45, § 2º, II, DA LEI 9.096/95. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. A mera exaltação das qualidades do integrante do partido, conquanto não constitua propaganda eleitoral - pois não houve pedido de voto e nem menção a uma possível candidatura - configura, outrossim, desvirtuamento da propaganda partidária por ofensa à norma do art. 45 da Lei 9.096/95.

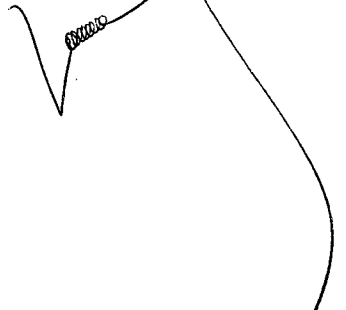
2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação julgada procedente.

(Rp nº 113-91/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Red. designado Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 7.2.2014).

Diante do exposto, ausente, na espécie, desvirtuamento no uso do espaço destinado à publicidade partidária, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento dos autos.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Rp nº 524-03.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros). Representado: Partido Progressista (PP) – Nacional (Advogado: Herman Ted Barbosa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.